CGA/DT
FLS 14

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Procedimento CGA nº 472/2015
SPDOC. CC – 129822/2015
Interessado: Anônimo
Descrição: Denúncia on-line – irregularidades ambientais no descumprimento de leis ambientais no município de Diadema

Relatório Final

Trata-se de Procedimento instaurado após recebimento de uma denúncia on-line, encaminhada de forma anônima pelo endereço de e-mail [redacted], em 23/09/2015 e 25/09/2015 (fl. 03 e 05), sobre possível irregularidade ambiental quanto ao descumprimento da legislação, pois de acordo o denunciante não existe um projeto de plantio de árvores para população.

Na seqüência, designou estes Corregedores signatários para acompanhar as ações necessárias para instruir o auto (fl. 02).

Entendendo ser o objeto da denúncia fugir no âmbito de análise desta Corregedoria, apenas oficiou-se a Secretaria do Meio Ambiente através do Ofício CGA/SMA 332/2015 (fl.06), para envio de informações. Em resposta, nos foi encaminhado pelo Ofício PMVA 109/2015 as respostas solicitadas pelos Corregedores (fl. 08 a 10).

É o relatório. Passamos a Opinar.

A denúncia aponta suposta irregularidade cometida pelo Município de Diadema, quanto a não plantação pela prefeitura e a não disponibilização de plantio de árvores arbóreas para moradores.

Contudo, o Município de Diadema é um Ente Federativo de natureza municipal, ou seja, é uma pessoa jurídica de direito público com autonomia política e, dentro de limites estabelecidos pela Constituição Brasileira de 1988, possuem auto-administração, autogoverno e auto-organização.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Desta forma, o Estado outro Ente Federativo, em função de princípio federativo, não pode interferir nas decisões municipais. O ato de dispor de mecanismo para plantio de mudas pelos municípios deve ser tratado como ato discricionário da Administração Pública, observado o juízo de conveniência e oportunidade da administração municipal.

A despeito da responsabilidade comum trazida pela Constituição de 1988 e pelo Código Florestal, na seara do Direito Ambiental, cada Ente deve atuar no seu âmbito de competência. As únicas situações em que o Estado pode intervir nos Municípios seriam os casos de Projetos dos Estados que os Municípios participem, ou mesmo, no caso que são firmados convênios com destinação de verbas Estaduais para o município, o que não ocorre.

No Estado de São Paulo, o único projeto da SMA que poderia haver esta interferência é o Projeto Município Verde - Azul, do qual recebemos a Informação Técnica SMA/CPMVA n° 105/2015, em resposta a solicitação enviada. Por eles, foram explanadas as seguintes questões:

> "... Pelas regras de Licenciamento Ambiental no Estado de São Paulo, quando as árvores nativas, objeto de supressão, estivesse em zona urbana e fora de área de Preservação Permanente (APP), a autorização deverá ser emitida pelo órgão municipal competente. Para os demais casos, cabe a CETESB conceder essas autorizações, mediante firmamento de Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA)..."

Assim, sendo o licenciamento de competência municipal não há o porquê o Estado intervir, a não ser nos casos específicos previstos em lei, que não se confirma.

Acerca da participação do Município de Diadema no Projeto Município Verde – Azul referente ao levantamento arbóreo nos foi informado:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

> "... O município de Diadema participa do Programa Verde – Azul desde o ano de 2011. Entre 2011 e 2012, o referido município apresentou dados referentes ao levantamento arbóreo, considerando os maciços arbóreos nativos a partir de 2500 metros quadrados. Como fonte de dados, a Prefeitura utilizou o Inventário de Vegetação Nativa elaborado pelo Instituto Florestal do Estado em 2009. O valor informado pela Prefeitura, nos anos supracitados, foi de 1% da área do município ocupada por esses maciços arbóreos nativos de 25000 metros quadrados ou mais. Por outro lado, entre os anos de 2013 e 2014, a prefeitura não apresentou dados relacionados a esse levantamento..." (fl. 10).

Pelo que nos foi informado, o Município de Diadema apenas apresentou informações nos autos de 2011/2012, e não houve fiscalização dos dados informados, pois estas provieram de consulta a dados secundários, ou seja, Inventário de Vegetação Nativa do Instituto Florestal.

Propositura

Assim, após analise da informação técnica, pode-se concluir que não há irregularidades, passiveis de fiscalização por esta Corregedoria, já que, o plantio de árvores e o fornecimento de área para reposição florestal pelos Municípios é ato discricionário do município de Diadema. Deste modo, opinamos pelo arquivamento

definitivo dos presentes autos, com base no art. 6°, III, do Decreto n° 57.500, de 08 de novembro de 2011.

Á consideração superior.

CGA/SMA, em 28 de junho de 2016.

[redacted]
DANIEL DA SILVA LIMA
Corregedor

[redacted]
JOÃO VANE CAVALCANTE REIS
Corregedor

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Procedimento CGA nº 472/2015
SPDOC. CC – 129822/2015
Interessado: Anônimo
Descrição: Denúncia on-line – irregularidades ambientais no descumprimento de leis ambientais no município de Diadema

1. Visto;
2. Junte-se Relatório Final dos Corregedores;
3. Encaminhe-se o auto, para a Presidência da Corregedoria Geral da Administração para conhecimento e providências;
4. Á consideração superior.

CGA/SMA, em 28 de junho de 2016.

[redacted]

JOÃO BATISTA PALMA BEOLCHI
Corregedor Coordenador

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Procedimento CGA nº 472/2015 SPDOC. CC – 129822/2015
Interessado: Anônimo
Descrição: Denúncia on-line – irregularidades ambientais no descumprimento de leis ambientais no município de Diadema

1- À vista do Relatório Final apresentado pelos Senhores Corregedores a folha nº 14/16, que acolho;
2- Encaminhem-se o presente auto ao Centro Administrativo, para que proceda ao seu arquivamento definitivo, conforme sobredito despacho

CGA, 26 de julho de 2016

[redacted]
ENDY YOSHINAGA
ADOR DE ESTADO
ARCÍCIO NA CGA

Ivan Francisco Ferreira Agostinho
PRESIDENTE